



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA -
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 67 e ss. da Resolução CNJ nº 67, de 03 de março de 2009, e na Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, propor a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face de **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**, Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrante e Presidente da 7ª Câmara Criminal, sediada no Beco da Música, nº 175, sala 107, Lâmina IV, sede do Poder Judiciário estadual, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo apresentados:

I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado (GAECO), deflagrou, em 10 de maio de 2022, a denominada "Operação Calígula", denunciando 30 (trinta) pessoas pela prática dos crimes de constituição e integração à organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.¹

A organização criminosa denunciada, uma das mais violentas há décadas em atuação no Estado do Rio de Janeiro e outras unidades da federação,

¹ Autos n.º 0102329-19.2022.8.19.0001, 0102332-71.2022.8.19.0001, 0102336-11.2022.8.19.0001 e 0103388-42.2022.8.19.0001



tem suas atividades delitivas voltadas à exploração de jogos de azar a partir de 03 (três) pilares essenciais: o emprego constante de violência, em especial a prática de homicídios, a corrupção de agentes públicos e a lavagem do produto angariado com suas ações delituosas.

Deflagrada a operação, a 1ª Vara Especializada em Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro do Rio de Janeiro decretou inúmeras medidas cautelares requeridas pelo *Parquet*, incluindo a prisão preventiva de diversos denunciados, o que deu ensejo à impetração de diversos *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça fluminense, tendo a 7ª Câmara Criminal, presidida pelo Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**, se tornado preventa para a análise e julgamento dos *writs* a ela relacionados.

Em 28 de junho de 2022, por ocasião do julgamento dos *habeas corpus* impetrados pelos réus da "Operação Calígula", o Desembargador Relator, *JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO*, seguido pelo Desembargador *ANDRÉ RICARDO DE FRANCISIS RAMOS* (Juiz Convocado), denegou as ordens pretendidas, mantendo as cautelares fixadas em 1º grau.

Em seguida, o Desembargador Reclamado, ao proferir seus votos divergentes, **extrapolou imensamente os limites de seu entendimento jurídico** - o qual, registre-se, merece integral respeito e não será objeto de qualquer discussão -, **passando a proferir graves ofensas diretas ao GAECO, aos seus integrantes e, portanto, à Instituição do Ministério Público, além de ter invocado, como argumento, fatos evidentemente inexistentes**, sequer trazidos por quaisquer dos impetrantes, afrontando os deveres de urbanidade, de atuação imparcial, serena e independente, bem como de manutenção de conduta irrepreensível no espaço público da judicatura.

Diante desse episódio, o Ministério Público requereu à Secretaria da 7ª Câmara Criminal do TJRJ cópia da gravação integral daquela Sessão, obtendo em resposta, através do email cperez@tjrj.jus.br, o envio de 03 (três) arquivos contando apenas parte do referido ato processual, com expressa ressalva de que, por razões desconhecidas, a parte remanescente não teria sido gravada.



Tal material pode ser acessado através do *link* a seguir, do qual se poderá deduzir a base fática que suporta a presente pretensão disciplinar:

https://mprj.sharepoint.com/:f:/s/gaeco-ALFA02/EnSicI_GVaRDsJVOipj_6AMBMISSRsAd1cm3jDtFLBdEA9g?e=s6CcTH

Cabe assinalar que os votos, oficialmente publicados pelo Desembargador Reclamado nos autos dos remédios heroicos julgados,² **não contemplam as ofensas e os relatos inverídicos trazidos em sua manifestação oral, os quais foram dolosamente omitidos**, razão pela qual se torna imperioso assistir aos vídeos acima mencionados para se compreender a gravidade e real extensão dos fatos ora imputados ao Reclamado.

Os fatos em questão, **recentemente, tornaram-se objeto de ampla repercussão em veículos de imprensa**, causando enorme desgaste à imagem e à reputação institucional do Ministério Público, em especial, dada a absurda comparação, feita pelo Reclamado, entre o atuar do *Parquet* e ações nazistas praticadas nas páginas mais negras da história mundial.³

I.1 - Das ofensas irrogadas contra o Ministério Público fluminense

O Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado (GAECO) constitui órgão existente em todas as unidades do Ministério Público brasileiro, criado a partir da iniciativa nacional de enfrentamento à macrocriminalidade no Brasil, sendo composto por membros do *Parquet* designados para o exercício das atribuições ministeriais em persecuções penais afetas a esta relevante temática.⁴

Ao proferir seus votos nos *Habeas Corpus* (nº 0037697-84.2022.8.19.0000 e nº 0041297-16.2022.8.19.0000) impetrados em favor do

² Os votos podem ser acessados pelo link https://mprj.sharepoint.com/:f:/s/gaeco-ALFA02/EloRbaTaRjXjJp_k-DWP9moBYzN_y87zAx_NwActFnTYKA?e=hYbhJh

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/12/06/desembargador-siro-darlan-compara-grupo-de-investigacao-do-mp-a-policia-secreta-de-hitler.ghtml> e <https://globoplay.globo.com/v/11183929/>

⁴ No Estado do Rio de Janeiro, o GAECO atualmente é regido pela Resolução GPGJ nº 2.403, de 03 de março de 2021.



Delegado de Polícia *MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO*, o Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**, a partir do momento 1:06:36 do vídeo 3, passou a verter ofensas diretas e injustificáveis ao GAECO e a seus membros, fazendo-o nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) Eu queria chamar a atenção aqui, porque tem vários advogados ainda presentes, para uma situação preocupante pra mim, que não é justificável que o Ministério Público, que é parte no processo, primeiro que sente aqui ao nosso lado e a Defesa ali, já é uma coisa estranha dentro do devido processo legal, não há igualdade entre as partes, né? Já há um privilégio para uma parte estatal e a parte que advoga. AGORA TAMBÉM NÃO É ACEITÁVEL NUMA REPÚBLICA, NUMA DEMOCRACIA, NUM PROCESSO LEGAL, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA UMA POLÍCIA DE BOLSO, UMA POLÍCIA DE BOLSO, QUE É O QUE ESSE GAECO É AÍ. BEM AO ESTILO DO MODELO NAZISTA DA GESTAPO, e uma defesa que não seja contemplada com igual armas ou instrumento em franco desrespeito ao princípio da paridade de armas, que está ligado a uma igualdade de instrumentos de investigação e de tratamento entre as partes. Trata-se de uma facada no devido processo legal, que obriga que seja garantido pela jurisdição uma igualdade entre as partes. Se o Estado tem a polícia judiciária à disposição da investigação do Ministério Público, pra que ter uma polícia particular, para uma parte, e não ter essa mesma polícia, se queremos dar esse acesso investigatório a uma parte, que se dê à outra. Agora é estranho que a OAB, a Ordem dos Advogados do Brasil, nunca tenha reclamado disso. Estranho. QUE DEMOCRACIA É ESSA? QUE REPÚBLICA É ESSA? QUE DÁ A UMA PARTE UMA POLÍCIA DE BOLSO QUE VAI FAZER O QUE ELA QUER, PRA INVESTIGAR DA FORMA QUE ELA QUER, e a Defesa não tem essa mesma, essa mesma arma, esse mesmo instrumento, né? O Dr. Não sabe o que foi dito aqui, não tem como fazer essa investigação, se essas máquinas estavam no depósito público quando foram incineradas ou não. Ou mesmo não estando no depósito público se elas foram incineradas ou não. Ele tem documentos ali da época. MAS SE ELE TIVESSE UMA POLÍCIA DE BOLSO, CERTAMENTE ELE TERIA INSTRUMENTALIZADO PRA ISSO. Então eu vejo isso como um grave defeito na democracia, né? SE O ESTADO, ALÉM DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, QUER PROPORCIONAR AO MP UMA POLÍCIA DE BOLSO, PARA SER USADA EM SUAS AÇÕES ESPETACULOSAS E MUITAS DELAS FRAUDULENTAS, TEM QUE PATROCINAR A MESMA BENESSE AOS DEFENSORES, À DEFESA. Terá a Defensoria Pública, que é um órgão estatal, uma polícia investigatória para atuar na defesa de seus assistidos? Não tem, certamente não tem. E deveria ter, JÁ QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM, PORQUE A DEFENSORIA QUE DEFENDE OS POBRES, OS ASSISTIDOS, OS ALVOS DO DIREITO PENAL, NÃO TEM UMA POLÍCIA DE BOLSO PRA FAZER SUA CONTRA INVESTIGAÇÃO? Pra ver que aquele policial prendeu a pessoa errada porque ele era negrinho, porque ele mora na Favela do Jacarezinho, por que ele mora, né, o Ministério Público, o policial, que é o primeiro juiz da causa, acho



aquele alvo preferencial, negro, pobre, favelado, achou uma quantidade de drogas, tem que atribuir a alguém (...)

Verifica-se, pois, que, sem qualquer relação direta com o teor de seus votos, o Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** se dirigiu ao GAECO e aos seus integrantes como "*polícia de bolso*", "*ao estilo do modelo nazista da GESTAPO*", "*que vai fazer o que ela (parte) quer, pra investigar da forma que ela (parte) quer*" e "*para ser usada em suas ações espetaculosas e muitas delas fraudulentas*", evidentemente descumprindo deveres funcionais de urbanidade no trato com as partes, bem como de atuação independente e serena no julgamento das causas e de manutenção de conduta pública irrepreensível.

Possivelmente, a animosidade e o despreço por esta estrutura ministerial encontram origem em anterior atuação daquele Grupo Especializado, a qual, por fim, resultou em ação penal aforada pela Procuradoria-Geral da República em face do próprio Reclamado.

Com efeito, em 2015, o Ministério Público fluminense, por intermédio do GAECO, deflagrou a chamada "Operação Betrug",⁵ apontando a existência de uma estrutura criminosa voltada para o desvio de recursos públicos no seio do Poder Legislativo de Resende, sendo preso, na ocasião, o Sr. CRYSTIAN GUIMARÃES VIANA, então Controlador-Geral da Câmara, dentre outros réus.

Estando recolhido ao sistema carcerário juntamente com RICARDO ABBUD DE AZEVEDO (Consultor de Economia e Finanças da Câmara Municipal), CRYSTIAN afirmou, em depoimento ao Ministério Público, ter ouvido do próprio citado RICARDO que seu genitor havia "comprado" sua liberdade junto ao Desembargador plantonista SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, pagando-lhe relevante quantia em espécie. Cabe registrar que o réu RICARDO ABBUD efetivamente foi beneficiado por decisão concessiva de liminar pelo Des. SIRO DARLAN, nada obstante, por fatos delitivos ulteriores, o paciente tenha retornado ao cárcere.

Diante da menção ao agente detentor da prerrogativa de foro, o Ministério Público fluminense encaminhou a referida peça informativa à

⁵ Autos nº 0012481-30.2015.8.19.0045



Procuradoria-Geral da República, órgão ao qual compete investigar e processar a prática de suposto crime atribuído a Desembargador no exercício das funções.

No âmbito da *Parquet* federal, o Desembargador SIRO DARLAN foi processado por crime de corrupção perante o Superior Tribunal de Justiça, permanecendo afastado de suas funções por longo período, até superveniente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, anulatória das provas produzidas naqueles autos (AP nº 951/DF).

Assim, ainda que o *Parquet* fluminense tenha, então, cingido-se ao cumprimento do ordenamento jurídico em vigor, a ocorrência do episódio pode ter impellido o Desembargador Reclamado a assumir posturas públicas ofensivas ao Ministério Público fluminense, em especial, no que tange as ações movidas pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado.

I.2 - Dos fundamentos de fato, parciais e inexistentes, invocados pelo Reclamado em seus votos

Além das ofensas acima transcritas, o Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** fundamentou parte de seus votos em **fatos absolutamente inexistentes**, igualmente ofensivos ao *Parquet* e aos seus membros, os quais sequer foram trazidos por quaisquer dos impetrantes, denotando tal inovação, engendrada pelo julgador, a mais absoluta parcialidade no julgamento dos fatos relacionados à “Operação Calígula” e aos demais casos em que o GAECO atuou.

Vale gizar que, à semelhança das ofensas irrogadas, os fatos inexistentes veiculados não constaram dos votos publicados pelo Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**, restringindo-se à sua apresentação oral na mencionada Sessão.

Nesse sentido, o Reclamado insinuou a ocorrência de “vazamento” da operação policial à imprensa, o que, a seu juízo, daria causa à nulidade das investigações. Em seguida, afirmou que os mesmos fatos apurados já teriam sido



objeto de ação penal anterior, do ano de 2018, trancada pelo Supremo Tribunal Federal. O fundamento decisório, na visão do Desembargador, teria sido a produção de provas fraudulentas, ora “represtinadas” pelo GAECO, para atacar pessoas que estariam abaixo do “capo”, referindo-se o julgador, aparentemente, ao réu *ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA*.

A esse propósito, pode-se conferir o excerto abaixo (vídeo 1, a partir do momento 2:47:44), *in verbis*:

(...) A calúnia vem aos pouquinhos. É um ventinho (...) É assim que a gente vê no noticiário aqui do Brasil. No noticiário privilegiado. A gente não vê isso no Jornal O Povo. O Jornal o Povo não tem essa parceria. Ele não chega junto ou antes dos investigadores. Ora, a ação espetacular e midiática utilizada na prisão dos pacientes já é em si causa de nulidade de toda essa ação e o Judiciário tem o dever de, interpretando a Constituição e as leis, na defesa da dignidade da pessoa humana, travar esta nefasta ação policiaisca ab initio, trancando esta ação penal represtinatória. Essa é uma ação penal que se reporta a fatos de 2018, cuja ação foi trancada pelo Supremo Tribunal Federal, e vem aqui a acusação recolher provas, tirar cópia, 'copiar e colar', para reutilizar como uma forma de vindita contra a decisão do Supremo Tribunal Federal. É preciso que se diga isso. Isso está bem historiado nos memoriais dos advogados e eu fiz a pesquisa e é verdadeira. E aqui se falou várias vezes: 'o alvo', que é como eles costumam usar, 'o alvo' (...), cuja ação penal foi trancada por ilegalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Mas já que não se pegou o 'capo', vamos pegar o cara da informática, vamos pegar a secretária. Uma ação onde estrategicamente a polícia e a assessoria de comunicação do Ministério Público 'vazam pra uma determinada empresa jornalística', O Globo (...). Justamente com a finalidade de expor os suspeitos a uma pena de exposição pública (...). Quem há de recuperar a alma da família destes funcionários públicos que já foi vilipendiada por ação do Estado brasileiro (...). É em si uma ação criminosa praticada pelo Estado. (...) Isso não é sério. Isso não é republicano (...)

(...) Não se combate crime cometendo crimes (...) Olha como isso se encaixa no momento que nós estamos julgando. Você represtina provas de um processo que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi trancada a ação por se basear em fraudes, você tira estas provas fraudulentas e represtina em outros processos, contra o andar de baixo, que é mais fácil atacar o andar de baixo (...).



Esta passagem revela a evidente pré-disposição do Magistrado Reclamado para anular integralmente a denominada “Operação Calígula”, antecipando-se ao julgamento do mérito da pretensão acusatória, ao se reportar a fatos inexistentes e, portanto, falsos.

Por outro lado, **os fatos tratados na “Operação Calígula” jamais foram objeto de qualquer ação penal anterior**, sendo integralmente fantasiosa a argumentação de que a Suprema Corte teria trancado aquela demanda por estar eivada pelo emprego de provas fraudulentas, motivo que, de tão inverossímil, sequer foi cogitado pelos próprios impetrantes.

Compulsando os *habeas corpus* julgados naquela Sessão (28/06/2022), a menção mais próxima à decisão do Pretório Excelso (HC nº 205.000) a respeito do “trancamento” de alguma ação penal se extrai da impetração em favor do Delegado *MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO*. Nos autos, vê-se referência ao “trancamento” da ação penal em que *FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO* figurava como vítima de homicídio, cometido em 10 de novembro de 2020 e imputado a *ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA* e outras pessoas (nº 026337925.2020.8.19.0001).⁶

Com efeito, no bojo daquele HC em curso perante o Supremo Tribunal Federal, decidiu-se pelo “trancamento” da ação penal por homicídio exclusivamente em favor de *ROGÉRIO DE ANDRADE*, **sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em caso de provas novas**, tendo o feito prosseguido regularmente em desfavor dos demais denunciados - incluindo comparsas também denunciados na “Operação Calígula”. Na ocasião, o STF considerou ausente a justa causa quanto ao paciente *ROGÉRIO DE ANDRADE*, não se pronunciando sobre qualquer ilegalidade da prova produzida naquele feito.

Em seguida, ao se manifestar sobre o *habeas corpus* impetrado em favor da Delegada de Polícia *ADRIANA CARDOSO BELÉM*, alcançada pela mesma Operação, o Reclamado, uma vez mais, imputou aos membros do Ministério Público suposta responsabilidade pela divulgação jornalística dos fatos, inclusive,

⁶ A denúncia do processo n.º 0263379-25.2020.8.19.0001 pode ser acessada através do link <https://mprj.sharepoint.com/:b:/s/gaeco-ALFA02/EeuNT3LHCS5Cse4ML0TivLcBOb4cb4EO9bPIRTW8Dq0oDQ?e=0jb78V>



asseverando ter havido a prática de crime de abuso de autoridade pelos Promotores de Justiça, *in verbis*:

(...) Enfim, decretar a privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, segundo a lei de abuso de autoridade, é crime. Não sei se aplicam. Não sei se o Ministério Público tem aplicado, ou se auto aplicado. Não sei se o Judiciário tem aplicado. Constranger preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. Achar que uma pessoa que tem sua casa invadida e é colocada no Jornal Nacional, ela teve reduzida sua capacidade de resistência. É uma imposição do Estado. Isso é crime. Isso é crime de abuso de autoridade. Eu nunca vi ninguém ser processado por estes crimes (...). (trecho extraído do vídeo 2, a partir do momento 00:12:10)

Com a devida vênia, resta clara a intenção do Desembargador Reclamado de atacar e ofender gratuitamente os membros do GAECO, talvez em razão do histórico acima narrado, o que o fez de modo consciente e deliberado, tanto que não reproduziu as aleivosias nos votos escritos, possivelmente para alijar eventuais consequências jurídicas, e menos ainda adotou as providências legais exigidas de um magistrado na hipótese por ele suposta, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Portanto, a insubsistente narrativa de violação de sigilo da “Operação Calígula” à imprensa por membros do Ministério Público, somada a criação da falsa tese do “trancamento” de ação penal quanto aos mesmos fatos pelo Supremo Tribunal Federal, torna mais nítida a violação aos deveres de imparcialidade, serenidade, urbanidade e manutenção de conduta ilibada exigidos de todos os magistrados.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1- Da violação de princípios e deveres funcionais

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), preconiza em seu artigo 35, incisos I, IV e VIII, *in verbis*:

Art. 35 - São deveres do magistrado:



I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

O Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ n.º 60, de 19/09/2008), a seu turno, preconiza:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente (...).

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos (...).

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.



Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Analisando-se as provas que instruem a presente Reclamação Disciplinar, identifica-se, de plano, a violação frontal aos princípios da independência e imparcialidade, tendo vista a construção de narrativa pelo Reclamado baseada **em fatos inexistentes e absolutamente desconectados da realidade.**

Por outro lado, não pairam dúvidas de que o citado Desembargador não estava tecendo críticas ao órgão ministerial por atos praticados no caso *sub judice* - o que seria absolutamente legítimo -, mas, ao contrário, extrapolou completamente as margens da razão decisória, enunciando a impressão depreciativa, geral e irrestrita, sobre o Ministério Público, ao equiparar o Grupo de Atuação Especializada a uma "polícia de bolso", nos moldes do modelo nazista da GESTAPO.

Ademais, o dever de transparência restou violado quando o julgador publicou os votos proferidos sem contemplar quaisquer das ofensas e calúnias acima referidas, expostas apenas oralmente, mas que não foram devidamente documentadas.

Por fim, nos termos do já transcrito artigo 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, atenta contra a dignidade do cargo de Desembargador qualquer ato ou comportamento, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária contra qualquer instituição, o que se identifica nos ataques gratuitos direcionados ao *Parquet*.

Em suma, as condutas praticadas pelo Desembargador **SIRO DARLAN** atentaram contra diversos princípios e deveres legalmente exigidos na



conduta profissional de um magistrado, ensejando a aplicação das sanções e demais consequências jurídicas previstas no ordenamento jurídico vigente, restabelecendo-se a ordem e as condições necessárias para a prestação isenta da imprescindível atividade jurisdicional.

II.2 - Da imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar e da Suspensão Cautelar das Funções:

Considerando que todos os fatos imputados ao Reclamado restaram comprovados pela farta documentação que instrui a presente Reclamação Disciplinar, afigura-se cabível a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sendo despicienda a fase preliminar de Sindicância, na forma do artigo 69, *caput*, da Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009 (Regimento Interno do CNJ).⁷

Sem prejuízo, evidenciado *in limine* que os fatos atribuídos ao Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** denotam-lhe a mais absoluta parcialidade para o julgamento dos casos, não apenas oriundos da “Operação Calígula”, mas de todos os processos originados a partir da atuação do GAECO, **impõe-se o afastamento cautelar do Reclamado**, impedindo que, até a realização do julgamento definitivo, possa officiar nos aludidos processos e neles proferir julgados despidos da independência e da imparcialidade exigidas de qualquer magistrado.

O afastamento cautelar do magistrado, inclusive antes da efetiva instauração do Processo Administrativo Disciplinar, encontra arrimo na Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, segundo a qual “*o Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão*”

⁷ Art. 69 - Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10)



final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.” (art. 15).

E mais: “o afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar (...).” (§ 1º)

No mesmo sentido se inclina o artigo 75, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009:

Art. 75. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente, no que não for incompatível à Resolução do CNJ, à Lei nº 8.112, de 1990, e à Lei nº 9.784, de 1999. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10) Parágrafo único. Acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10).

Do contrário, ao se manter o Desembargador Reclamado nos julgamentos dos feitos originados a partir dos trabalhos do GAECO, em especial na Operação Calígula, **já se tem previamente definido o sentido de seus votos, independentemente da análise diligente dos elementos de prova produzidos**, o que evidentemente compromete a lisura da atuação do Poder Judiciário e o equilíbrio e a paridade entre as partes.

Em caso **absolutamente análogo ao presente**, inclusive envolvendo Desembargador do e. TJRJ, este colendo Conselho Nacional de Justiça, em razão dos graves indícios de inobservância do dever de imparcialidade do



jugador, decidiu pela imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar e por seu pronto afastamento cautelar das funções:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE AO PRESTAR INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA – VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DISPENSADA A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

1. Reclamação Disciplinar instaurada contra Desembargador, para apurar indícios de inobservância ao dever de imparcialidade ao prestar informações em mandado de segurança, contrariando o disposto nos arts. 35, VIII, da LC 35/1979 e 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura.

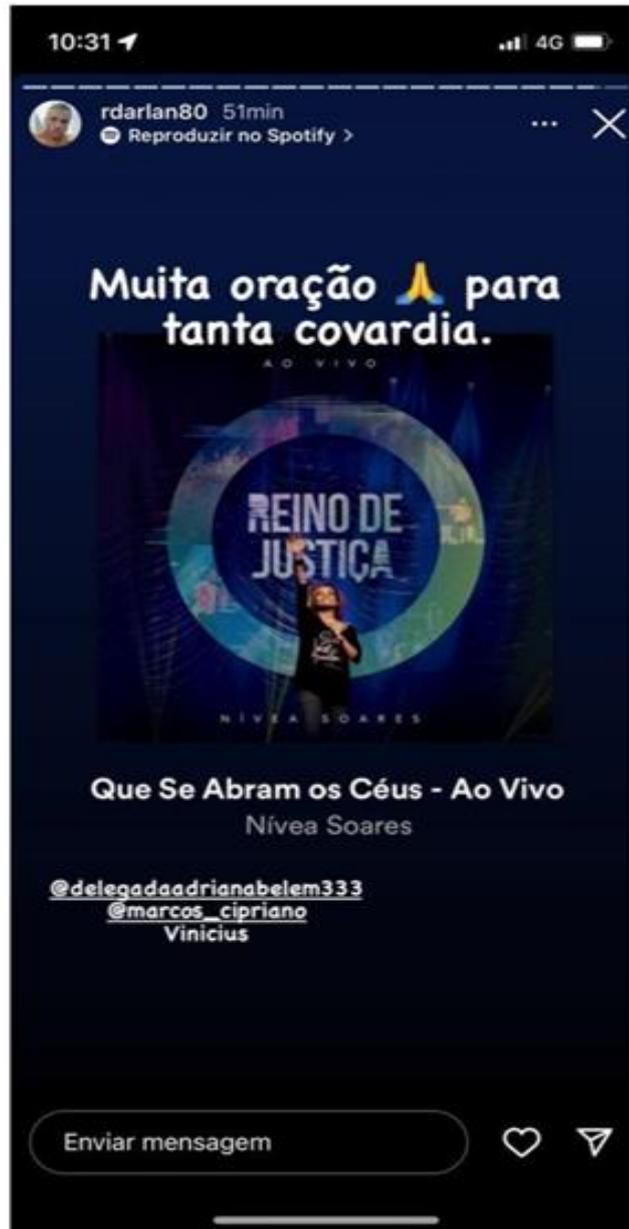
2. Em se tratando de procedimento com dados suficientes à perfeita identificação das práticas levadas a efeito pelo Requerido, mostra-se desnecessária a instauração de sindicância.

3. Indícios de violação dos deveres funcionais. Postura incompatível com o exercício da magistratura.

4. Recomendável instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o afastamento do requerido. (Processo n.º 0002979-13.2010.2.00.0000, Relatora Conselheira Eliane Calmon, data do julgamento 06/12/2011, 140ª Sessão Ordinária).

Por derradeiro, ainda que não se ignore a restrição do dever de imparcialidade e isenção ao próprio magistrado, o que não se estende a terceiros, inclusive aos seus familiares, há que se registrar que os pacientes *ADRIANA CARDOSO BELÉM* e *MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO*, Delegados de Polícia presos na Operação Calígula e cujos *habeas corpus* foram justamente aqueles que contaram com a maior fundamentação oral por parte de **SIRO DARLAN** na Sessão, aparentemente são pessoas que integram o círculo social do Sr. *RENATO DARLAN*, filho do Reclamado, que manifestou em redes sociais seu apoio aos referidos denunciados, que a seu juízo estavam sendo vítimas de "*tanta covardia*".

Neste sentido, verifica-se o *print* de sua publicação temporária no *INSTAGRAM*, naturalmente apagada pela própria dinâmica da rede social para as postagens denominadas *stories*:



III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os fatos imputados ao Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** restaram comprovados por farta documentação que instrui a presente Reclamação Disciplinar, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o seguinte:

- a) o recebimento e processamento da presente Reclamação, com a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na



forma do artigo 69 da Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009;

- b) o deferimento do afastamento cautelar do representado, antes mesmo da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, impedindo-o de participar de todo e qualquer julgamento relacionado a processos originados da atuação do GAECO no Estado do Rio de Janeiro e, subsidiariamente, impedindo-o de participar de todo e qualquer julgamento relacionado à "Operação Calígula", haja vista os fundamentos apresentados em tópico próprio;

- c) o acolhimento da presente Reclamação Disciplinar para, ao término do devido processo legal, julgando-a procedente, aplicar-se ao Reclamado a sanção mais adequada ao caso concreto, dentre aquelas previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 135/2011, no mínimo, a remoção compulsória, diante da evidente parcialidade e da falta de isenção por parte do Reclamado para julgar as causas criminais em que o Ministério Público figure como parte.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

Antonio José Campos Moreira

Procurador-Geral de Justiça em exercício

MPRJ